

IDEA nº 020.9.48053/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021

Orienta ao Poder Público de Barra da Estiva, Iramaia e Ibicoara, relativamente à vacinação contra a COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, no exercício da substituição, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no art. 129, II e IX, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 75, IV da Lei Complementar nº 11/96,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

Considerando a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII declarada pela Organização Mundial de Saúde na data de 30 de janeiro de 2020, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus, bem como a declaração de pandemia da COVID-19, doença causada pelo agente etiológico, também emitida pela OMS, em 11 de março de 2020;



Considerando a permanência da pandemia de COVID-19, e a necessidade de manutenção dos esforços visando seu enfrentamento;

Considerando que a Lei nº 6.259/75 prevê, em seu art. 4º, que a coordenação da execução do Programa Nacional de Imunizações, em âmbito nacional e regional, deve ser realizada pelo Ministério da Saúde, cabendo às Secretarias de Saúde das Unidades Federadas as ações relacionadas com a sua execução;

Considerando a elaboração, pelo Ministério da Saúde, do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, e a confecção, pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, do Plano de Vacinação Contra COVID-19 no Estado da Bahia;

Considerando que ambos os planos preveem que a imunização deve se realizar de modo escalonado, em fases, indicando para cada fase os grupos prioritários a serem vacinados;

Considerando que, de acordo com o Plano de Vacinação elaborado pelo Ministério da Saúde, devem ser vacinados na primeira fase somente: (i) <u>trabalhadores de saúde</u>; (ii) <u>pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas</u>; (iii) <u>pessoas com deficiência institucionalizadas</u>; (iv) <u>população indígena vivendo em terras indígenas</u>;

Considerando que, segundo o Plano de Vacinação elaborado pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, os grupos prioritários a serem vacinados na primeira fase compreendem somente: (i) trabalhadores de saúde; (ii) idosos com idade igual ou acima de 75 (setenta e cinco) anos; (iii) idosos institucionalizados, com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos; (iv) indígenas; (v) povos e comunidades tradicionais e ribeirinhas;

Considerando que a primeira fase do Plano de Vacinação elaborado pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia <u>inclui os idosos institucionalizados</u>, com idade igual ou acima de 60 (sessenta) anos e as pessoas idosas com idade igual ou acima de 75 (setenta e cinco) anos;



Considerando que <u>é assegurada a atenção integral à saúde da pessoa com deficiência no âmbito do</u>

<u>Sistema Único de Saúde, em todos os níveis de complexidad</u>e, garantido seu acesso à saúde universal e igualitário, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

Considerando que às <u>pessoas indígenas é garantido o acesso ao Sistema Único de Saúde, em âmbito</u> <u>local, regional e de centros especializados</u>, de acordo com as necessidades que apresentam, em ações e serviços de saúde que compreendem a atenção primária, secundária e terciária, conforme disposto no art. 19-G da Lei nº 8.080/90;

Considerando necessidade de especial proteção à saúde também dos profissionais e trabalhadores de saúde, notadamente aqueles que atuam na linha de frente do combate à COVID-19, e por conta disso enfrentam maior risco de contágio pelo novo coronavírus;

Considerando que o referido escalonamento fora realizado, de acordo com a SESAB, em consideração a "evidências científicas imunológicas e epidemiológicas, respeitando pré-requisitos bioéticos para a vacinação, tendo em vista que inicialmente as doses da vacina contra Covid-19 serão disponibilizadas em quantitativo limitado;

Considerando que a Comissão Intergestores Bipartite, através do §1º do art. 1º da Resolução CIB nº 16/2021, recomenda aos prefeitos e secretários municipais de saúde garantam a vacinação de (i) 100% das Pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas); (ii) 100% das Pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em residências inclusivas (institucionalizadas); (iii) 100% da População indígena que vive em terras indígenas homologadas e não homologadas; (iv) 60% dos Trabalhadores da Saúde;

Considerando que esta normativa determina a ordem de atendimento da vacinação dos profissionais de saúde, de acordo com a classificação de risco da atividade que desempenham, na tabela constante do §2º de seu art. 1º, e informa no §3º deste mesmo artigo que serão vacinados também "os acadêmicos de saúde em internato e residência, no momento do respectivo campo de atuação", conforme a estratificação do §2ºº;



Considerando que a referida Resolução indica, no § 4º de seu art. 1º, que "a SESAB fará dispensação de remessa de vacinas para 1ª dose dos idosos de 87 anos e mais, para aqueles municípios que já tiverem administrado no mínimo 75% das doses recebidas no somatório dos grupos descritos no § 1º, com exceção do grupo prioritário População indígena que vive em terras indígenas homologadas e não homologadas, de acordo com o envio das vacinas pelo MS";

Considerando que a mencionada Resolução ainda estratifica a vacinação das pessoas idosas de acordo com o critério decrescente de idade, nos §§ 4º e 5º de seu art. 1º, in verbis: "§ 5º A vacinação dos idosos acima de 90 anos nos municípios com maior população deverá ser realizada de forma decrescente, ou seja, o grupo etário de 95 e mais, 94, 93, 92, 91 e 90 anos"; "§ 6º A vacinação dos idosos com 87 anos e mais nos municípios com maior população deverá ser realizada de forma decrescente, ou seja, o grupo etário de 89, 88, 87";

Considerando que, relativamente à vacinação dos idosos com idade igual ou superior a 80 anos, o §7° do art. 1° da mencionada Resolução indica que esta se dará "de acordo com o envio de mais doses de vacinas pelo MS e comunicado pela SESAB";

Considerando que o direito à saúde da população idosa deve ser garantido no âmbito do SUS, notadamente no que diz respeito à universalidade e integralidade da assistência, e a necessária atenção especializada às doenças que afetam preferencialmente este grupo, conforme disposto no art. 15 do Estatuto do Idoso;

Considerando que **o** fator etário encerra aumento de risco de complicação do quadro clínico dos pacientes acometidos pela COVID-19, acentuando a vulnerabilidade dessa faixa populacional;

Considerando, que todos os grupos constantes da primeira fase do Plano de Vacinação devem receber a vacina de modo equitativo e tempestivo, assegurada a eficiência da imunização inclusive para aplicação das segundas doses;

Considerando as notícias veiculadas na imprensa de que pessoas, vinculadas ou não à Administração Pública, não inseridas nos grupos prioritários previstos para a vacinação na primeira fase, estão sendo ilicitamente imunizadas;



Considerando que a vacinação, no presente momento, de pessoas não compreendidas pelos grupos prioritários previstos para a primeira fase <u>pode ser considerada como ato de improbidade</u> <u>administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente aqueles da moralidade e da impessoalidade;</u>

Considerando que a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, <u>institui a obrigatoriedade de</u> registro de aplicação de vacinas contra a Covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

Considerando que o registro da aplicação, nos termos da Portaria supramencionada, pode ser <u>utilizado</u> como instrumento de controle do quantitativo de doses efetivamente utilizadas, bem como dos cidadãos que foram imunizados;

Considerando que a referida conduta <u>pode gerar infração sanitária</u>, <u>por inobservância às disposições</u> <u>da Lei nº 6.259/75</u>, nos termos de seu art. 14, sem prejuízo de responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa;

Considerando a necessidade de atuação ministerial tendo por objetivo evitar a ineficiência na aplicação das vacinas, bem como a imunização de pessoas não inseridas nos grupos prioritários compreendidos pela primeira fase da vacinação, a fim de tutelar o direito à saúde da coletividade;

RECOMENDA

Aos Municípios de Barra da Estiva, Iramaia e Ibicoara e suas respectivas Secretarias Municipais de Saúde:

I - Que observem estritamente a ordem de escalonamento dos grupos prioritários a serem imunizados em cada fase do Plano de Vacinação Contra COVID-19, de modo a se evitar, em absoluto, que pessoas sejam vacinadas fora da ordem determinada pelo referido Plano, mesmo que estejam previstas para receber a vacina em fases subsequentes.



II – Adotem as cautelas necessárias para garantir o montante de doses da vacina contra a COVID-19 que assegurem a efetiva imunização dos grupos prioritários inseridos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 e previstos para receber o imunobiológico na Fase 1 do Plano de Vacinação Contra COVID-19 no Estado da Bahia, segundo as recomendações aprovadas pelas Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, relativas à ordem de escalonamento e estratificação interna destes grupos, em cada fase da campanha, vacinando-os tempestivamente, especialmente em relação ao período definido para a aplicação da segunda dose, de maneira uniforme e equitativa.

III - Efetuem a busca ativa perante os serviços públicos de atenção domiciliar, unidades de saúde da rede estadual e municipal, respectivamente, bem como entidades filantrópicas ou abrigos localizados no Município, de idosos e pessoas com deficiência com dificuldades de locomoção ou acamados, que devam ser imunizados na primeira fase da vacinação, e estendam tal busca perante ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI), para a identificação e vacinação de pessoas indígenas nestas condições.

Ao tempo em que **REQUER**:

Aos Gestores municipais e às Secretarias Municipais de Saúde de Barra da Estiva, Iramaia e Ibicoara que informem à Promotoria de Justiça de Barra da Estiva/BA:

- a) Se elaboraram Plano de Vacinação local, e quais os critérios utilizados para a escolha dos cidadãos a serem vacinados contra a COVID-19 com as doses iniciais disponibilizadas pelo Ministério da Saúde;
- b) Se estão procedendo ao registro obrigatório da aplicação das vacinas, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021;
- c) Se as instalações das unidades de saúde localizadas nos respectivos Municípios de Barra da Estiva, Iramaia e Ibicoara obedecem aos parâmetros sanitários, para o acondicionamento e aplicação dos diferentes tipos de vacina contra a COVID-19, notadamente se dispõem de insumos (a exemplo de agulhas e seringas) e EPIs suficientes para a imunização integral da população-alvo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Ainda, esclareço, na oportunidade, que todo o processo deve ocorrer com total transparência na operacionalização da vacinação contra a COVID-19, divulgando o quantitativo de pessoas vacinadas localmente e o número de doses disponíveis para imunização.

Solicita-se que seja encaminhada, através do endereço eletrônico barradaestiva@mpba.mp.br, dentro do prazo de **05** (cinco) dias úteis, manifestação a respeito do acatamento da presente recomendação, bem como informações acerca das providências adotadas para o seu cumprimento, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Comunique-se ao CESAU a expedição da presente Recomendação.

Publique-se, de imediato.

Brumado para Barra da Estiva/BA, 23 de fevereiro de 2021.

MARIA SALETE JUED MOYSÉS Promotora de Justiça em substituição